



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.009125/2001-76
Recurso nº : 130.277
Acórdão nº : 302-37.139
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : BANCO RURAL S/A.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

A partir de 25/07/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente da contribuição ao Finsocial.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

O exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

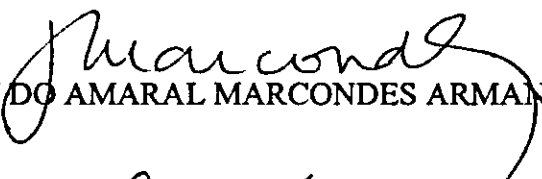
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN, e previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes. No Mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Corinho Oliveira Machado. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

M. H. S.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 97 a 101, lavrado pela DEINF-Delegacia de Instituições Financeiras/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.488.958,13, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1992 a 03/1992, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 29/06/2001.

2. O autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/96, relata que a presente ação fiscal foi decorrente de diligência solicitada pela DRJ/RJO relativa ao processo nº 10768.031160/97-14 na qual foi verificada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial nos períodos de apuração em questão.

3. Do exame da documentação referente à diligência acima mencionada (fls. 25 a 89) verifica-se que:

3.1 O contribuinte foi intimado, à fl. 28, a apresentar memória de cálculo de crédito de Finsocial correspondente à soma de valores recolhidos a maior em relação à alíquota de 0,5 %, a manifestar-se sobre demonstrativo de crédito de Finsocial efetuado pela Disar/Deinf/RJO de fl. 29 e a informar se utilizou esse crédito para compensar com débitos por ventura existentes;

3.2 Em resposta a essa intimação, apresentou demonstrativo de crédito de Finsocial por ele apurado (fl. 36) destacando que, em relação a esse crédito, não foi considerada a dedução dos valores não pagos referentes aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, por entender, no que se refere a esses débitos, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário correspondente (fl. 32). Acrescenta, ainda, que os créditos de Finsocial foram utilizados somente na compensação com valores devidos a título de CSLL, no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 2.336.550,84; e

3.3 Em atendimento à intimação de fl. 37, a interessada apresentou demonstrativo de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Finsocial referente aos meses 11/1991 a 03/1992 (fls. 51/52), reiterando, quanto a esses meses, que já teria decorrido o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário (fl. 46).

3. Em virtude do apurado durante a diligência efetuada, o contribuinte foi intimado, à fl. 90, a manifestar-se sobre a falta de declaração e de recolhimento de valores relativos ao Finsocial referentes aos meses 01/1992 a 03/1992.

4. Em resposta a essa intimação a interessada confirma o apurado, no entanto, alega que tais valores não podem mais ser exigidos em virtude de já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar quaisquer valores referentes a esse período.

5. Esclarece o autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/96 que o entendimento adotado pela Difis/Deinf/RJO era de que o prazo decadencial para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Finsocial é de dez anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Ressalta, também, que o lançamento foi efetuado utilizando-se a alíquota de 0,5%, em obediência à decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 94.0043640-8.

6. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 98 do referido auto de infração.

7. Cientificada em 25/07/2001 (fl. 97), a interessada, inconformada, apresentou em 24/08/2001 a impugnação de fls. 107 a 121, na qual alega, em síntese que:

7.1 Operou-se a decadência do direito de lançar no tocante aos períodos objeto da autuação, pois, estando a contribuição para o Finsocial sujeita ao lançamento por homologação, deve ser observado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN;

7.2 Na hipótese de se considerar que a contribuição para o Finsocial não esteja sujeita ao lançamento por homologação, poder-se-ia efetuar a contagem do prazo decadencial com base no art. 173 do CTN;

7.3 O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não pode revogar dispositivo de lei complementar – art. 150, § 4º e art. 173, ambos do CTN - por violar o texto constitucional em seu art. 146, inciso III, "b";

7.4 A autoridade fiscalizadora ao constatar a falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração em tela, ao invés de ter

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

constituído o crédito tributário através do presente lançamento, deveria ter procedido à compensação desses débitos com o crédito de Finsocial registrados pela empresa;

7.5 Se houve decisão favorável à impugnante, transitada em julgado, declarando o direito à compensação, não se pode falar que se encontrava em estado de mora; e

7.6 Ainda assim, acrescenta, a taxa Selic não poderia ser utilizada como critério de correção monetária, muito menos como juros moratórios, em face do seu caráter remuneratório.

8. Por fim, requer seja anulado o presente lançamento.

Foram por mim anexadas as cópias dos extratos de consulta sobre o andamento do processo judicial (fls. 131 a 141), bem como as dos acórdãos proferidos pelo TRF-2ª Região (fls. 142 a 156), e pelo STJ (fls. 157 a 162).

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 4.791, de 12/3/2004 (fls. 163/172), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO EFETUADA.

Constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial, como também a inexistência de compensação efetuada pela interessada no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Lançamento Procedente."

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

“Suscita a impugnante o cancelamento do lançamento em questão, argumentando que já teria decorrido o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública pudesse constituir os créditos tributários referentes aos períodos de apuração fiscalizados, conforme o previsto no art. 150, § 4º, como também no art. 173, ambos do CTN.

É de se esclarecer que não se aplica à Contribuição para o Finsocial a regra disposta no art. 173, I, do CTN, visto que, independentemente de sua natureza tributária, a referida contribuição tem regramento jurídico especial, regulando a mesma matéria, porém de forma específica.

A Contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/82, para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

Posteriormente o Decreto-lei nº 2.049, de 1º/8/83, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança do Finsocial, vem estabelecer em seu art. 3º o prazo máximo para a constituição do referido crédito tributário:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei.” (Grifou-se)

O legislador ao fixar o prazo de dez anos para a conservação da documentação comprobatória tanto dos pagamentos quanto da base de cálculo das contribuições, estaria dispondo, também, sobre o limite temporal máximo para a autoridade fiscalizadora constituir os referidos créditos, indicando, inclusive, como esta o faria no caso da falta dos citados documentos.

O Decreto nº 92.698, de 21/05/86, que aprovou o Regulamento do Finsocial, em seu art. 102 ratifica o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83:

“Art. 102. O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 3º):

I - da data fixada para o recolhimento;

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.” (Grifou-se)

Com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24/7/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, também estabelece, em seu art. 45, o prazo de dez anos para que esta apure e constitua os créditos referentes às suas contribuições sociais.

O art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional - CTN, citado pela impugnante para fundamentar a sua tese, realmente limita em cinco anos o prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento, no entanto condiciona a aplicação desta regra à inexistência de legislação específica fixando prazo diverso.

Ora, estando sujeita a contribuição aqui questionada ao lançamento por homologação e considerando a existência de legislação específica fixando em dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário referente tanto ao Finsocial, especificamente (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 3º), quanto às Contribuições para a Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, art. 45), dentre as quais se inclui também o Finsocial, é de se afirmar que prevalece o prazo decadencial estabelecido pelas citadas leis especiais.

Considerando o disposto no art. 144 do CTN, acima transcrito, a regra para contagem do prazo decadencial que deve ser considerada é a disposta na Lei nº 8.212/91, ou seja, dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No caso em análise, o termo inicial para contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1993 e o termo final ocorreria somente em 31/12/2002. Tendo sido a impugnante cientificada do presente lançamento em 25/07/2001, verifica-se que os créditos tributários aqui lançados foram constituídos dentro do prazo legalmente previsto.

Quanto à alegação de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não pode revogar dispositivo de lei complementar, por violar o texto constitucional em seu art. 146, inciso III, “b”, deve-se esclarecer que tal dispositivo não contraria o contido no art. 150, § 4º, do CTN, já que o próprio § 4º condiciona a aplicação da regra nele contida à inexistência de legislação específica fixando prazo diverso.

Ainda que houvesse alguma controvérsia com relação à essa matéria, cabe elucidar que as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade fogem à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legalmente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, sendo assim, qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser a ele submetida.

É dever da autoridade administrativa, tanto a lançadora, quanto a julgadora, observar a legislação em vigor e o entendimento que a ela dá o Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, que dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Foram levantadas, pela impugnante, três questões que constituem o objeto principal da presente lide, quais sejam:

a) Que a autoridade fiscalizadora ao constatar a falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração em tela, ao invés de ter constituído o crédito tributário através do presente lançamento, deveria ter procedido à compensação desses débitos com o crédito de Finsocial registrados pela empresa;

b) Que não se pode cogitar a existência de mora já que houve decisão favorável à impugnante, transitada em julgado, declarando o direito à compensação; e

c) Que ainda assim, acrescenta, a taxa Selic não poderia ser utilizada como critério de correção monetária, muito menos como juros moratórios, em face do seu caráter remuneratório.

Alega a impugnante que caberia ao fiscal autuante proceder à compensação de ofício do crédito referente à Contribuição para o Finsocial registrado pela empresa com os débitos da mesma contribuição referentes aos períodos de apuração abrangidos pelo presente auto de infração.

Para que fosse efetuada a compensação de ofício seria necessária a existência de débito declarado a ser compensado. No caso de débito não declarado caberia ao fiscal verificar se o contribuinte efetuou a compensação corretamente, e se essa operação foi devidamente registrada na contabilidade da empresa, para, então, de acordo com o apurado, proceder ou não à homologação da referida compensação.

No caso em tela, a interessada obteve provimento judicial autorizando a compensação dos valores da contribuição para o Finsocial recolhidos a maior, calculados fazendo incidir alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, com débitos do Finsocial e da Cofins, conforme Acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no RE nº 192550/RJ (fls. 157 a 162), transitado em julgado em 14/04/1999 (fl. 141). A mesma decisão assegura à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.

O procedimento efetivo de compensação ocorre com a correta e integral contabilização das compensações levadas a efeito pela interessada. Só assim pode-se atestar que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção.

M/12/21

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

A simples existência de crédito não implica na conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo, seja da mesma espécie ou não. Cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que quer adimplir via compensação. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi, ou venha a ser, utilizado em outras finalidades em procedimentos concomitantes, tais como: restituição administrativa ou compensação com outros tributos.

Conforme pode ser verificado pelo relato do autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/96, a presente ação fiscal foi decorrente de diligência solicitada pela DRJ/RJO relativa ao processo nº 10768.031160/97-14, na qual foi verificada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial nos períodos de apuração em questão.

No curso dessa diligência e em atendimento às intimações efetuadas o contribuinte apresentou demonstrativo de crédito de Finsocial por ele apurado (fl. 36) destacando que, em relação a esse crédito, não foi considerada a dedução dos valores não pagos referentes aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, por entender, no que se refere a esses débitos, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário correspondente (fl. 32). Acrescenta, ainda, que os créditos de Finsocial foram utilizados somente na compensação com valores devidos a título de CSLL, no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 2.336.550,84.

Conforme admitido pelo próprio contribuinte as referidas compensações não foram efetivadas. Agiu, portanto, corretamente o autuante que ao constatar a falta de declaração e recolhimento da contribuição, bem como a inexistência de compensação efetuada pela interessada, procedeu à constituição do crédito tributário correspondente através do presente lançamento.

Sobre o procedimento fiscal, é de se esclarecer que a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o artigo 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo.

Quanto aos juros de mora, não há qualquer irregularidade na sua exigência, computados sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado, de conformidade com os diplomas legais citados no auto de infração.

Os juros de mora seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da CF, de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e nas leis declinadas na peça do Fisco.

O artigo 161 determina que cabe à lei ordinária estabelecer o percentual de juros de mora tributários, mas, na ausência ou no silêncio desta, os

Até

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

juros serão cobrados à taxa nele estabelecida. No caso, uma vez que os arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20/6/95, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27/12/96 dispõem que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança. Importa dizer que, conforme determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora. E, em sendo a atividade administrativo-fiscal do lançamento plenamente vinculada, não há outro procedimento possível que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à alegação sobre a ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios em função de sua natureza remuneratória, ressalte-se que não caberia, em sede de contencioso administrativo, deitar comentários acerca de arguições de inconstitucionalidade de lei tributária com o fito de afastar sua incidência".

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 15/04/2004, à fl. 176; a interessada apresentou, em 14/05/2004, o recurso de fls. 177/186, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e enfatiza sobre a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário.

Foi anexado DARF referente ao depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, à fl. 187.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 211 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MTB

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recorrente argumenta a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder o Auto de Infração em 25/07/2001 para os fatos geradores em 01/92 a 03/92 em vista de o CTN prever o prazo de 5 anos para o exercício desse direito.

Verifica-se que o prazo para a constituição dos créditos pertinentes à contribuição à Seguridade Social foi fixado em 10 anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91 (DOU de 25/7), *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)"

E no tocante ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo às contribuições da seguridade social, a matéria vem de ser esclarecida na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata no Acórdão nº CSRF/02-01.655, da sessão de 10/05/2004, que dispõe, *verbis*:

"COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído."

Desse acórdão há que se destacar o seguinte excerto do voto do relator¹, que, com extrema correção afirma, *verbis*:

"Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está

¹ Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

a instituição das contribuições sociais, editou a Lei nº 8.212/1991 que fixou em seu artigo 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos da Seguridade Social, na qual se inclui a Cofins.

Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 5 anos, como estabelecido na norma geral.

Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributária, editada no âmbito das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para instituí-las, é que vai fixar os prazos decadenciais, cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotadas de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação, poderá vir a fixar prazo diverso, como fez a União, no caso específico da Cofins e das demais contribuições para a Seguridade Social."

Na mesma linha desse voto, que adoto, entendo que a partir de 25/07/1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente às contribuições devidas à Seguridade Social é de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

Tendo em vista que a formalização do crédito operou-se em 25/07/2001, a empresa tomou ciência também em 25/07/2001, entendo correta a exigência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 25/07/91, data de entrada em vigor da referida lei. E mais, no caso em análise, o termo inicial para contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/93 e o termo final ocorreria somente em 31/12/2002.

Quanto aos argumentos do recorrente que caberia ao fiscal autuante proceder à compensação de ofício do crédito referente à Contribuição para o Finsocial registrado pela empresa com os débitos da mesma contribuição referentes aos períodos de apuração abrangidos pelo presente auto de infração. Cabe esclarecer que

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

como já relatado para que fosse efetuada a compensação de ofício seria necessária a existência de débito declarado a ser compensado. No caso de débito não declarado caberia ao fiscal verificar se o contribuinte efetuou a compensação corretamente, e se essa operação foi devidamente registrada na contabilidade da empresa, para, então, de acordo com o apurado, proceder ou não à homologação da referida compensação.

O recorrente obteve provimento judicial autorizando a compensação dos valores da contribuição para o Finsocial recolhidos a maior, calculados fazendo incidir alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com fundamento nos artigos 9ª da Lei nº 7.689/88, 7ª da Lei nº 7.787/89, 1ª da Lei nº 7.894/89 e 1ª da Lei nº 8.147/90, com débitos do Finsocial e da Cofins, conforme Acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no RE nº 192550/RJ (fls. 157 a 162), transitado em julgado em 14/04/1999 (fl. 141). A mesma decisão assegura à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.

Constata-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/96 que a ação fiscal decorreu de diligência solicitada pela DRJ/RJO relativa ao processo nº 10768.031160/97-14, na qual foi verificada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial nos períodos de apuração em questão.

Na própria diligência e em atendimento às intimações efetuadas o contribuinte apresentou demonstrativo de crédito de Finsocial por ele apurado (fl. 36) destacando que, em relação a esse crédito, não foi considerada a dedução dos valores não pagos referentes aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, por entender, no que se refere a esses débitos, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário correspondente (fl. 32). Acrescenta, ainda, que os créditos de Finsocial foram utilizados somente na compensação com valores devidos a título de CSLL, no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 2.336.550,84.

O próprio recorrente admitiu que as referidas compensações não foram efetivadas. Agiu, portanto, corretamente a fiscalização que ao constatar a falta de declaração e recolhimento da contribuição, bem como a inexistência de compensação efetuada pela interessada, procedeu à constituição do respectivo do crédito tributário.

Quanto às questões trazidas no recurso, pertinentes à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas legais que instituíram o Finsocial e da cobrança da Selic, entendo não comportarem apreciação maior do que as já feitas na decisão recorrida, que bem demonstrou a jurisprudência e o entendimento administrativo a respeito da matéria.

Com efeito, os órgãos de julgamento pertencentes à esfera administrativa não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade das normas, nem a de estender decisões judiciais inter partes na solução de processos na via administrativa. Vê-se que a matéria está pacificada no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, que disciplinou as situações passíveis de extensão administrativa das decisões do STF, apenas quando proferidas em ação direta de inconstitucionalidade,

Processo nº : 10768.0091525/2001-76
Acórdão nº : 302-37.139

que fixem, de forma inequívoca e definitiva, a interpretação de texto de lei. Conseqüentemente, por não se adaptarem à norma citada, as decisões do STJ, como as elencadas pela recorrente, não são passíveis de extensão administrativa.

Quanto aos juros de mora, a sua exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

E, diversamente do que alega a recorrente, a cobrança de juros de mora nos termos dessa lei não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que esse dispositivo prevê que “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Finalmente, e embora faleça competência a este Conselho por dizer respeito à alegação de ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, matéria cuja apreciação igualmente falece às instâncias administrativas, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister, faz-se, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria foi objeto de interpretação pacificada nos termos da Súmula no 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

“648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Diante das razões expostas, e tendo em vista que a apuração da contribuição ao Finsocial foi efetuada pela fiscalização à alíquota de 2%, própria para empresa prestadora de serviços, ao invés da utilizada, a alíquota de 0,5%, do que resta inequívoca a procedência do lançamento, voto pelo não acolhimento das alegações concernentes à ilegalidade e inconstitucionalidade de leis.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora